



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CONFEA-CDEN Nº 21/2026

Processo: 00.004401/2026-86

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

Assunto: Proposta Nº 21/2026 - Proposta de alteração do Regimento CDEN

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

EMENTA: Altera o art. 15 da Resolução nº 1.154, de 24 de setembro de 2025, que aprova o Regimento do Colégio de Entidades Nacional – CDEN, fixa os critérios para credenciamento das entidades nacionais no Confea e dá outras providências.

O Colégio de Entidades Nacionais do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.154, de 24 de setembro de 2025 do Confea, reunido em Brasília, de 20 a 22 de julho de 2026, aprovam a proposta oriunda da ABES, de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Resolução nº 1.154, de 24 de setembro de 2025, aprovou o Regimento do Colégio de Entidades Nacionais – CDEN, fixou os critérios para credenciamento das entidades nacionais no Confea e definiu o CDEN como fórum consultivo constituído por entidades nacionais representativas das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Atualmente, o art. 15 da Resolução nº 1.154/2025 dispõe:

Art. 15. A representação no CDEN far-se-á por profissional eleito em assembleia geral da entidade nacional, na forma estatutária, devendo ser formalizada anualmente junto ao Confea, em janeiro de cada exercício.

§ 1º Os representantes de entidades de classe no CDEN deverão ser profissionais registrados e em dia com suas obrigações junto ao Sistema Confea/Crea.

§ 2º É vedado ao mesmo profissional permanecer por mais de dois períodos sucessivos como representante de entidades de classe no CDEN.

§ 3º Para fins de representação das entidades nacionais no CDEN, caracteriza quebra da sucessividade o interstício correspondente a um ano.

A redação vigente estabelece a formalização anual da representação, a

regularidade profissional, a limitação da permanência do mesmo profissional e o afastamento por um ano. Contudo, não disciplina expressamente:

- a) a existência de representante titular e representante suplente;
- b) a forma de escolha e formalização de ambos;
- c) as hipóteses em que o suplente poderá substituir o titular;
- d) a necessidade de comunicação formal da ausência, do impedimento legal ou da impossibilidade do titular;
- e) a consequência da ausência simultânea do titular e do suplente;
- f) a possibilidade ou não de indicação de terceiro para participação em determinada reunião, evento ou atividade;
- g) o limite de continuidade da representação aplicável ao titular e ao suplente;
- h) o critério para aferir quando a atuação do suplente deixa de ser eventual e passa a caracterizar período anual de representação;
- i) o período durante o qual o profissional deverá permanecer afastado da representação após atingir o limite permitido; e
- j) o conceito e a abrangência das convocações oficiais que deverão compor a base de cálculo da participação do suplente.

A ausência dessas definições possibilita interpretações distintas acerca da representação, da substituição eventual, do limite de permanência e do período obrigatório de afastamento, dificultando a adoção de procedimento uniforme pelo Confea e pelas entidades integrantes do CDEN.

Também pode ocorrer que diferentes profissionais participem das atividades do colegiado ao longo de um mesmo exercício sem que estejam formalmente investidos na condição de titular ou suplente. Essa prática dificulta a identificação do responsável institucional pela representação, compromete a continuidade dos trabalhos e gera dúvidas quanto à contagem dos períodos anuais consecutivos de representação.

Cumpra observar que a representação das entidades nacionais no CDEN **não se confunde com o exercício de mandato eletivo no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua**. Os profissionais são escolhidos pelas respectivas entidades para representá-las perante o colegiado e seus nomes são formalizados anualmente ao Confea, **mas não são eleitos pelo Sistema Confea/Crea para o exercício de cargo com mandato próprio**.

A própria Resolução nº 1.154/2025 estabelece essa diferenciação. No art. 15, utiliza as expressões “representação” e “representante”, sem fixar mandato, termo inicial e final de investidura ou possibilidade de reeleição. Por outro lado, ao regulamentar as funções de Coordenador, Coordenador Adjunto e Coordenadores dos Comitês Temáticos, prevê expressamente processo eleitoral, mandato e reeleição.

Trata-se, portanto, de institutos juridicamente distintos. O representante da entidade nacional atua por designação e legitimação interna da entidade de origem, enquanto os ocupantes das funções eletivas do Sistema ou do próprio CDEN exercem mandato decorrente de processo eleitoral especificamente regulamentado.

Em razão dessa distinção, a aplicação, por analogia, das regras destinadas aos cargos eletivos, inclusive dos critérios relacionados ao exercício de determinada fração de mandato, não se apresenta como solução suficientemente precisa ou adequada para disciplinar a representação das entidades nacionais no CDEN.

Embora a analogia possa ser utilizada provisoriamente para suprir lacunas, ela não substitui a necessidade de norma específica, sobretudo porque, no caso dos representantes das entidades nacionais, inexistente mandato cuja duração possa ser diretamente

mensurada. O que existe é um período anual de representação, composto pelas convocações oficiais realizadas pelo Confea, com participações exercidas pelo titular ou, excepcionalmente, pelo suplente.

A regulamentação deve, assim, instituir regime próprio de alternância da representação institucional, baseado nos conceitos de:

- a) período anual de representação;
- b) limite de continuidade da representação;
- c) substituição eventual;
- d) exercício predominante da representação pelo suplente; e
- e) período obrigatório de afastamento.

O art. 26 da Resolução nº 1.154/2025 estabelece que as reuniões ordinárias do CDEN ocorrerão de acordo com o calendário anual aprovado pelo Plenário do Confea, limitadas a quatro por exercício, admitindo também reuniões extraordinárias, mediante análise da comissão permanente responsável pela articulação institucional e posterior decisão plenária.

Além dessas reuniões, os representantes das entidades nacionais são oficialmente convocados pelo Confea para participação institucional na Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA.

Para os fins desta proposta, consideram-se **convocações oficiais** todas aquelas formalmente expedidas pelo Confea aos representantes das entidades nacionais para participação institucional na condição de membros do CDEN, compreendendo:

- a) as reuniões ordinárias;
- b) as reuniões extraordinárias;
- c) a participação institucional na Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA; e
- d) outras reuniões, eventos ou atividades para as quais os representantes das entidades nacionais sejam formalmente convocados pelo Confea.

Desse modo, considerando a realização de quatro reuniões ordinárias anuais e a convocação institucional para participação na SOEA, a base ordinária de acompanhamento poderá corresponder a **cinco convocações oficiais por exercício**, sem prejuízo de reuniões extraordinárias ou de outras atividades que venham a ser formalmente convocadas.

A regulamentação da titularidade, da suplência, da continuidade da representação e do período obrigatório de afastamento deve abranger o conjunto das convocações oficiais efetivamente realizadas, e não apenas as reuniões ordinárias do colegiado.

b) Proposição:

Alterar o art. 15 da Resolução nº 1.154, de 24 de setembro de 2025, que aprova o Regimento do Colégio de Entidades Nacional – CDEN, fixa os critérios para credenciamento das entidades nacionais no Confea e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A representação da entidade nacional no CDEN será exercida por 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente, eleitos e empossados conforme a ata de eleição e posse da diretoria da entidade, devendo seus nomes ser formalizados anualmente ao Confea, quando da convocação.

§ 1º Os representantes titular e suplente deverão ser profissionais regularmente

registrados e em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

§ 2º O representante suplente somente participará das reuniões ordinárias, das reuniões extraordinárias, da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA e das demais reuniões, eventos ou atividades oficialmente convocados pelo Confea quando houver ausência, impedimento legal ou impossibilidade do representante titular, formalmente comunicada ao Confea.

§ 3º Na hipótese de ausência, impedimento legal ou impossibilidade, formalmente comunicada ao Confea, tanto do representante titular quanto do respectivo suplente, a entidade nacional não será representada na reunião, no evento ou na atividade convocada, sendo vedada a indicação de qualquer outro representante em substituição.

§ 4º Com a finalidade de assegurar a alternância e a renovação da representação das entidades nacionais no CDEN, o mesmo profissional não poderá exercer a efetiva representação, por mais de 2 (dois) períodos anuais consecutivos.

§ 5º Após o exercício de 2 (dois) períodos anuais consecutivos de representação, o profissional deverá permanecer afastado da representação da entidade nacional no CDEN pelo período de 1 (um) exercício anual, durante o qual não poderá ser formalizado como representante titular ou suplente.

§ 6º Para fins deste artigo, considera-se período anual de representação:

I – para o representante titular, cada exercício em que seu nome tenha sido formalizado perante o Confea nessa condição; e

II – para o representante suplente, cada exercício em que tenha substituído o titular em mais de 50% (cinquenta por cento) das convocações oficiais efetivamente realizadas pelo Confea.

§ 7º A participação do representante suplente em até 50% (cinquenta por cento) das convocações oficiais efetivamente realizadas no exercício será considerada substituição eventual e não será computada como período anual de representação.

§ 8º Para fins de apuração do percentual previsto no inciso II do § 6º e no § 7º, consideram-se convocações oficiais todas aquelas formalmente expedidas pelo Confea aos representantes das entidades nacionais para participação institucional na condição de membros do CDEN, compreendendo:

I – as reuniões ordinárias;

II – as reuniões extraordinárias;

III – a participação institucional na Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA; e

IV – outras reuniões, eventos ou atividades para as quais os representantes das entidades nacionais tenham sido formalmente convocados pelo Confea.

§ 9º Para fins da apuração prevista neste artigo, serão consideradas somente as convocações oficiais efetivamente realizadas no respectivo exercício, excluídas as convocações canceladas.

§ 10. Concluído o período obrigatório de afastamento previsto no § 5º, o profissional poderá voltar a ser formalizado como representante titular ou suplente, iniciando-se nova contagem dos períodos anuais consecutivos de representação.

§ 11. As entidades nacionais deverão formalizar os representantes titular e suplente a partir do primeiro exercício anual iniciado após a entrada em vigor desta Resolução.

§ 12. Os períodos de representação anteriormente reconhecidos pelo Confea serão preservados, vedada a aplicação retroativa dos novos critérios de participação do representante suplente e de caracterização dos períodos anuais de representação. **(NR)**

A alteração proposta consta da minuta de resolução anexa.

c) Justificativa:

A alteração proposta mostra-se necessária para conferir maior clareza, segurança jurídica, uniformidade e eficiência à representação das entidades nacionais no Colégio de Entidades Nacionais – CDEN. A redação atualmente vigente do art. 15 da Resolução nº 1.154, de 24 de setembro de 2025, estabelece a formalização anual da representação, a exigência de regularidade profissional, a vedação à permanência do mesmo profissional por mais de dois períodos consecutivos e o afastamento por um ano, mas não disciplina expressamente a existência de representante titular e representante suplente, as hipóteses em que a suplência poderá ser exercida, a consequência da ausência simultânea de ambos, a possibilidade de indicação de terceiro, a forma de contabilização das participações nem a incidência do limite de continuidade sobre o suplente.

A ausência dessas definições pode gerar substituições informais, indicações casuísticas e interpretações divergentes, dificultando o controle administrativo e a aplicação uniforme da norma. A instituição formal das figuras do titular e do suplente permite identificar previamente os profissionais legitimados para representar a entidade e assegura a continuidade de sua participação quando o titular estiver ausente, legalmente impedido ou impossibilitado. A suplência, contudo, deve conservar natureza substitutiva, razão pela qual sua participação fica condicionada à comunicação formal da impossibilidade do titular. Na ausência simultânea de ambos, a entidade não será representada naquela convocação, vedada a indicação de terceiro sem prévia legitimação e formalização.

A representação das entidades nacionais no CDEN **não se confunde com o exercício de mandato eletivo no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua**. Os representantes são escolhidos pelas respectivas entidades e formalizados anualmente perante o Confea, **mas não são eleitos pelo Sistema para o exercício de cargo com mandato próprio**. O próprio Regimento do CDEN distingue essas situações ao utilizar, no art. 15, os conceitos de representação e representante, enquanto, para as funções de Coordenador, Coordenador Adjunto e Coordenadores dos Comitês Temáticos, emprega expressamente os conceitos de eleição, mandato e reeleição.

Em razão dessa diferença, a aplicação analógica de regras destinadas aos cargos eletivos, inclusive de critérios baseados no exercício de determinada fração do mandato, não se mostra a solução mais adequada para disciplinar a representação das entidades nacionais. O critério de fração de mandato pressupõe a existência de mandato formalmente delimitado, elemento inexistente no caso dos representantes do CDEN.

Por essa razão, a proposta deixa de empregar os conceitos próprios do regime eleitoral e institui disciplina autônoma de alternância da representação institucional, baseada em período anual de representação, limite de continuidade e período obrigatório de afastamento. A contagem passa a considerar a formalização anual e a participação efetiva nas convocações oficiais, e não a duração de mandato.

Para fins da nova regulamentação, consideram-se convocações oficiais as reuniões ordinárias, as reuniões extraordinárias, a participação institucional na Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – SOEA e outras reuniões, eventos ou atividades para as quais os representantes sejam formalmente convocados pelo Confea. Em um exercício com quatro reuniões ordinárias e convocação para a SOEA, por exemplo, haverá cinco convocações oficiais, sem prejuízo de outras atividades extraordinárias.

O representante titular terá cada exercício de formalização computado como período anual de representação. Essa regra decorre de sua condição de representante principal da entidade, responsável pela participação institucional durante o respectivo exercício,

independentemente da quantidade de convocações às quais compareça pessoalmente.

Para o representante suplente, o critério de participação em mais de 50% das convocações oficiais busca diferenciar a substituição eventual do exercício predominante da representação. Não seria razoável considerar como período anual completo a atuação do suplente que tenha participado de uma única atividade ou de parte minoritária das convocações. Por outro lado, quando o suplente substitui o titular na maioria das convocações do exercício, sua atuação deixa de ser episódica e passa a equivaler materialmente ao exercício da representação.

Em uma base de cinco convocações oficiais, o suplente terá o exercício computado como período anual de representação quando substituir o titular em três ou mais convocações. A participação em até duas convocações será considerada substituição eventual e não produzirá efeitos para o limite de continuidade.

A limitação da representação ao máximo de dois períodos anuais consecutivos não decorre da aplicação das regras de recondução próprias dos cargos eletivos. Trata-se de disciplina autônoma de rodízio institucional, estabelecida para promover a renovação dos representantes, ampliar a participação de profissionais vinculados às entidades nacionais, evitar a concentração prolongada da representação e preservar a pluralidade interna do CDEN.

Após dois períodos anuais consecutivos, o profissional deverá permanecer afastado da representação da entidade no CDEN por um exercício anual, durante o qual não poderá ser formalizado como titular nem como suplente. Concluído esse período obrigatório de afastamento, poderá voltar a ser indicado, iniciando-se nova contagem.

Sob o aspecto administrativo, a alteração permitirá ao Confea manter controle objetivo dos representantes formalizados, das substituições comunicadas, das convocações realizadas e da proporção de participação do suplente. A medida facilitará o planejamento das reuniões e atividades, a verificação do quórum, o custeio de deslocamentos, o registro das participações e a instrução dos processos de revisão de credenciamento.

A regulamentação específica também reduzirá a necessidade de interpretações analógicas em cada caso concreto, conferindo maior previsibilidade às entidades nacionais e às unidades responsáveis pelo acompanhamento do CDEN. O controle poderá ser realizado mediante os instrumentos administrativos já utilizados pela Assessoria do CDEN e pela Gerência de Aprimoramento e Desenvolvimento das Entidades – GRE.

Sob o aspecto jurídico, a regulamentação atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, eficiência, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. A definição expressa dos critérios reduz a margem de decisões casuísticas, assegura tratamento uniforme às entidades nacionais e evita que restrições ao exercício da representação sejam fundamentadas exclusivamente em analogias com regimes jurídicos distintos.

A aplicação prospectiva dos novos critérios preserva os períodos anteriormente reconhecidos pelo Confea e impede efeitos retroativos sobre situações constituídas sob disciplina normativa diversa.

A alteração proposta, portanto, não constitui mero detalhamento operacional. Busca estabelecer regime jurídico próprio, claro e eficaz para a representação das entidades nacionais no CDEN, adequado à sua natureza institucional e à realidade de funcionamento do colegiado, definindo titularidade, suplência, substituição, convocações oficiais, limite de continuidade e período obrigatório de afastamento de forma objetiva e uniforme.

d) Fundamentação Legal:

- Lei Federal nº 5.194, de 1966;
- Resolução nº 1.015, de 2006;

- Resolução nº 1.034, de 2011;
- Resolução nº 1.154, de 2025;

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento com as Entidades - GRE, para instrução e posterior envio à CAIS para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ENTIDADE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
ABAS	X	-	-	-
ABEAG	-	X	-	-
ABEE	X	-	-	-
ABENC	X	-	-	-
ABENGE	-	-	X	-
ABEPRO	X	-	-	-
ABEQ	X	-	-	-
ABES	X	-	-	-
ABREMI	X	-	-	-
ANEST	X	-	-	-
CONFAEAB	-	-	-	AUSENTE
FEBRAE	-	-	-	AUSENTE
FEBRAGEO	-	-	-	AUSENTE
FENEMI	-	-	-	COORDENADOR
FISENGE	X	-	-	-
FNE	-	-	-	AUSENTE
FNEAS	-	-	X	-
IBAPE	X	-	-	-
INEC	X	-	-	-
SBEA	X	-	-	-
SBEF	-	-	-	AUSENTE
SBG	X	-	-	-
SBMET	-	-	-	AUSENTE
SINDPFA	X	-	-	-
SOBES	X	-	-	-
TOTAL	16	01	02	06
Desempate do Coordenador				

FOLHA DE VOTAÇÃO

	Aprovado por unanimidade	x	Aprovado por maioria		Não aprovado
--	---------------------------------	----------	-----------------------------	--	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Waldimir Teles Filho, Usuário Externo**, em 24/07/2026, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1617932** e o código CRC **39188FCF**.